



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.002070/2007-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.247 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ITM INDÚSTRIAS TÊXTEIS H. MILAGRE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1999 a 13/07/2001

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRAZO. CINCO ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO.

O direito de se pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos indevidamente, reconhecidos em ação judicial, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão decidida no voto (inocorrência da prescrição), prossiga na análise do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte supra identificado para se contrapor à decisão da repartição de origem que reconheceu apenas em parte o direito creditório pleiteado, relativo à Cofins e à Contribuição

para o PIS, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, e, por conseguinte, homologara parcialmente as compensações declaradas.

O reconhecimento apenas parcial do direito creditório deveu-se ao fato de que parte dos pagamentos indevidos havia ocorrido anteriormente ao prazo de cinco anos para se pleitear a restituição previsto no art. 168 do CTN.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a homologação integral das declarações de compensação, alegando que as contribuições se sujeitavam ao prazo de homologação previsto no § 4º do art. 150 do CTN, de sorte que, com o silêncio do fisco, prolongado no intervalo de cinco anos, teve-se a homologação tácita do pagamento por ele antecipado.

Aduziu, ainda, o contribuinte que não se aplicava ao presente caso o disposto no art. 3º da LC 118/2005, pois o prazo ali previsto aplicava-se somente a pagamentos efetuados após sua vigência, tendo o STJ já decidido que, relativamente a pagamentos indevidos de tributos anteriormente à vigência daquela lei complementar, o prazo para pedir restituição continuava obedecendo a tese dos cinco + cinco, não tendo sido configurada na espécie a decadência.

A decisão da DRJ que não reconheceu o direito creditório restou ementada nos seguintes termos:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002, 01/02/1999 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO.

Após a instituição da Declaração de Compensação (Dcomp), a compensação se dá na data de sua transmissão.

DECADÊNCIA.

Dada a natureza declaratória da decisão judicial à qual estão vinculados os créditos declarados em Dcomp a título de pagamento indevido ou a maior, tais pagamentos estão sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos previsto no inciso I do artigo 168 do CTN para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/02/2011 (e-fl. 261), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/02/2011 (e-fl. 263) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa, aduzindo que o prazo para se pleitear a restituição de créditos reconhecidos judicialmente se iniciava a partir do trânsito em julgado da ação respectiva, no caso, 10/02/2006.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos à sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a controvérsia se refere ao reconhecimento apenas parcial do direito creditório pleiteado pelo Recorrente decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo à Cofins e à Contribuição para o PIS, em razão do entendimento da repartição de origem, ratificado pela Delegacia de Julgamento (DRJ), de que a restituição devia ser formalizada no prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN<sup>1</sup>.

Contudo, considerando o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>2</sup>, no inciso IV do § 2º do art. 51 da IN SRF nº 600/2005<sup>3</sup> e no item 10, *in fine*, do Parecer Normativo Cosit nº 11/2014<sup>4</sup>, conclui-se que é de cinco anos contados do trânsito em julgado o prazo para se pleitear a restituição de pagamentos indevidos com base em decisão judicial própria.

No presente caso, o trânsito em julgado se deu em 10/02/2006; logo, o Recorrente poderia ter pleiteado a restituição até 10/02/2011, vindo a fazê-lo em 14/07/2006, portanto, dentro do referido prazo.

Nesse sentido, tendo em vista que, de acordo com o despacho decisório de e-fls. 189 a 191, o reconhecimento parcial do direito creditório decorrerá apenas do entendimento da Administração tributária acerca da aplicação do prazo previsto no art. 168, I, do CTN, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que os autos retornem à repartição de origem para que se analise o mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

---

<sup>1</sup> Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

<sup>2</sup> Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

<sup>3</sup> Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...)

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão;

<sup>4</sup> 10. (...) Desse modo, o prazo para apresentar uma Dcomp é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença ou da homologação da desistência da execução contra a Fazenda Nacional.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-006.247 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11020.002070/2007-65